

LEI Nº 5.222, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025
(Regulamentada pelo Decreto nº 9909/2026)



Institui o novo Fundo Municipal de Cultura - FMC, do Município da Estância Turística de Olímpia, e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E NATUREZA

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Defesa do Folclore, com o objetivo de captar, gerir e aplicar recursos destinados ao financiamento, incentivo e desenvolvimento das atividades culturais no Município da Estância Turística de Olímpia.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Cultura - FMC integra o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observando as diretrizes do Plano Municipal de Cultura - PMC e a deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES E PRIORIDADES

Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura - FMC tem por finalidade apoiar programas, projetos e ações culturais de interesse público, voltados à criação, produção, formação, difusão, preservação, memória e valorização da cultura local.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão aplicados exclusivamente em ações culturais de interesse público, observadas as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, assegurada atenção especial às manifestações de identidade cultural do Município, priorizando:

I - a realização anual do Festival Nacional do Folclore de Olímpia, conforme previsto na **Lei Orgânica** do Município, que estabelece sua promoção como atribuição permanente do Poder Público Municipal;

II - a manutenção, programação, modernização e funcionamento dos museus municipais integrados ao Sistema Municipal de Museus de Olímpia (SMMO), conforme disposto na Lei Municipal nº 5.146, de 22 de julho de 2025;

III - a preservação do patrimônio cultural, material e imaterial;

IV - a concessão de fomento direto via editais ou chamadas públicas para agentes culturais locais;

V - a promoção da formação cultural, oficinas, mostras, exposições e circuitos artísticos;

VI - a produção de bens culturais permanentes, com contrapartida mínima de 20% ao acervo público;

VII - a descentralização territorial da cultura e democratização do acesso.

Art. 4º O Fundo poderá apoiar, de forma direta ou indireta:

I - a execução de programas e projetos culturais aprovados pelo CMPC;

II - a promoção de editais públicos, prêmios, bolsas, concursos e chamamentos culturais;

III - a realização de eventos, festivais, exposições, feiras e circuitos culturais;

IV - a preservação do patrimônio cultural material e imaterial;

V - a manutenção e modernização dos equipamentos culturais públicos;

VI - a promoção da diversidade e da acessibilidade cultural;

VII - o desenvolvimento da economia criativa e das cadeias produtivas da cultura.

Art. 5º Poderão ser beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - pessoas físicas domiciliadas no Município da Estância Turística de Olímpia, com atuação comprovada na área cultural;

II - grupos, coletivos, companhias, trupes ou demais organizações culturais informais com atuação reconhecida no Município;

III - pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, de natureza cultural, sediadas no Município;

IV - instituições públicas municipais que desenvolvam ações de relevante interesse cultural;

V - excepcionalmente, pessoas físicas ou jurídicas de outros municípios, quando se tratar de intercâmbios, parcerias ou ações culturais estratégicas aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Parágrafo único. O acesso aos recursos do FMC dependerá de inscrição e habilitação em processos de seleção, editais, prêmios ou instrumentos próprios de fomento, observados os critérios estabelecidos pelo CMPC e pela Secretaria Municipal de Cultura e Defesa do Folclore.

CAPÍTULO III DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 6º Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município e seus créditos adicionais;

II - transferências e repasses da União, do Estado e de outros entes federativos;

III - doações, legados, patrocínios e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

IV - rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo;

V - receitas provenientes da comercialização de produtos, venda de ingressos e uso de espaços públicos culturais, quando autorizados;

VI - contrapartidas oriundas de parcerias, termos de colaboração ou cooperação cultural;

VII - retorno de saldos não utilizados ou recursos devolvidos de projetos financiados;

VIII - valores provenientes de sanções administrativas aplicadas a projetos culturais inadimplentes;

IX - empréstimos e financiamentos concedidos por instituições públicas ou privadas, desde que previamente autorizados por lei específica e acompanhados de análise do impacto orçamentário e financeiro, em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

X - saldos de exercícios anteriores;

XI - outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Parágrafo único. Até 5% (cinco por cento) das receitas anuais do Fundo poderão ser utilizadas para despesas técnicas e operacionais indispensáveis à gestão, acompanhamento, avaliação e transparência dos mecanismos de fomento, incluídos estudos, pareceres e

sistemas eletrônicos de gestão cultural.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO E GOVERNANÇA

Art. 7º O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Defesa do Folclore, com orientação, acompanhamento e deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Defesa do Folclore:

I - planejar e executar a gestão financeira e orçamentária do Fundo;

II - propor diretrizes e programas de aplicação ao CMPC;

III - zelar pela correta aplicação dos recursos;

IV - apresentar relatórios periódicos de execução física e financeira.

§ 2º Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC:

I - deliberar sobre as diretrizes gerais de aplicação do Fundo;

II - aprovar editais, prêmios e programas de fomento;

III - acompanhar e avaliar a execução das ações culturais financiadas;

IV - emitir pareceres e recomendações sobre o uso dos recursos;

V - propor adequações às políticas de financiamento cultural do Município.

§ 3º A Secretaria poderá instituir, por portaria, comissões técnicas de análise e acompanhamento de projetos, compostas por servidores e especialistas convidados, com atribuições consultivas.

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão aplicados por meio de:

I - editais públicos de fomento, prêmios, bolsas e chamamentos culturais;

II - apoio direto a ações culturais de relevante interesse público;

III - parcerias, convênios ou termos de colaboração com entidades culturais sem fins lucrativos;

IV - investimento em projetos estruturantes da política cultural municipal.

Art. 9º Os proponentes beneficiados deverão apresentar prestação de contas financeira e técnica no prazo estabelecido em regulamento, sob acompanhamento da Secretaria e supervisão do CMPC.

§ 1º A não apresentação ou reprovação da prestação de contas implicará devolução integral dos recursos recebidos, sem prejuízo das sanções administrativas e legais cabíveis.

§ 2º O CMPC poderá recomendar a suspensão temporária de novos repasses a proponentes inadimplentes até a regularização da situação.

Art. 10. A prestação de contas será obrigatória para todos os repasses, salvo para modalidades em que não se aplique, como prêmios de mérito cultural, desde que justificado o interesse público e observada a transparência.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES, SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 11. Os beneficiários de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão observar as seguintes obrigações:

I - comprovar o início da execução do projeto em até 30 (trinta) dias após o recebimento dos recursos, salvo motivo justificado e aprovado pela Secretaria Municipal de Cultura e Defesa do Folclore;

II - apresentar prestação de contas final, técnica e financeira, no prazo e forma estabelecidos em regulamento;

III - nos casos de recursos vinculados ou carimbados, garantir movimentação em rubrica própria do FMC, mediante autorização prévia do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 12. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei ou em seus regulamentos acarretará ao beneficiário, pessoa física ou jurídica, conforme o caso:

I - suspensão do repasse ou cancelamento do apoio concedido;

II - obrigação de devolução integral dos valores recebidos, devidamente atualizados;

III - inabilitação para receber novos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de prazo maior em caso de reincidência;

IV - responsabilização administrativa, civil e penal, quando cabível, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A aplicação das sanções observará o contraditório e a ampla defesa, assegurado ao beneficiário o direito de apresentar esclarecimentos e documentos antes da decisão final.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Art. 13. A Secretaria Municipal de Cultura e Defesa do Folclore deverá garantir a transparência da execução do Fundo Municipal de Cultura - FMC, por meio da publicação periódica de relatórios de gestão, contendo a movimentação financeira, projetos apoiados e resultados alcançados.

Parágrafo único. Os relatórios serão disponibilizados ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e ao público, em meio oficial do Município, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC para custeio de despesas administrativas ou de manutenção da estrutura da Prefeitura Municipal, salvo as previstas no parágrafo único do art. 5º. desta Lei.

Art. 15. O Fundo Municipal de Cultura - FMC poderá compor recursos com pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, para apoio compartilhado a programas, projetos e ações culturais de interesse público, vedada a concessão de benefícios fiscais, salvo previsão em lei específica.

Art. 16. A movimentação financeira do Fundo será realizada em conta bancária específica, em instituição financeira pública oficial.

Parágrafo único. A movimentação financeira do Fundo Municipal de Cultura - FMC seguirá as normas da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como os princípios da administração pública e da transparência orçamentária.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, ouvido o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.165, de 03 de setembro de 2025.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA
Supervisor de Expediente